



07/12/2021

Número: **0800836-94.2020.8.20.5113**

Classe: **APELAÇÃO CÍVEL**

Órgão julgador colegiado: **Primeira Câmara Cível**

Órgão julgador: **Gab. Des. Expedito Ferreira na Câmara Cível**

Última distribuição : **19/10/2021**

Valor da causa: **R\$ 13.500,00**

Processo referência: **0800836-94.2020.8.20.5113**

Assuntos: **DPVAT**

Segredo de justiça? **NÃO**

Justiça gratuita? **SIM**

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **NÃO**

Partes	Procurador/Terceiro vinculado
JOSE FRANCISCO DA SILVA (APELANTE)	LEONARDO MIKE SILVA PEREIRA (ADVOGADO)
SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DO SEGURO DPVAT S.A. (APELADO)	LIVIA KARINA FREITAS DA SILVA (ADVOGADO)

Documentos			
Id.	Data da Assinatura	Documento	Tipo
12190 794	29/11/2021 14:58	<u>Intimação</u>	Intimação

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE
PRIMEIRA CÂMARA CÍVEL

Processo:	APELAÇÃO CÍVEL - 0800836-94.2020.8.20.5113
Polo ativo	JOSE FRANCISCO DA SILVA
Advogado(s):	LEONARDO MIKE SILVA PEREIRA
Polo passivo	SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DO SEGURO DPVAT S.A. e outros
Advogado(s):	LIVIA KARINA FREITAS DA SILVA

EMENTA: DIREITO PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO CÍVEL. PRELIMINAR DE NÃO CONHECIMENTO DO RECURSO POR DESERÇÃO. INOCORRÊNCIA. PARTE AUTORA COM INTERESSE E LEGITIMIDADE PARA RECORRER E BENEFICIÁRIA DA JUSTIÇA GRATUITA. PRELIMINAR AFASTADA. **MÉRITO:** AÇÃO DE COBRANÇA DE SEGURO DPVAT. SENTENÇA QUE DETERMINOU A SUCUMBÊNCIA EXCLUSIVA DA PARTE AUTORA. DIVERGÊNCIA APENAS QUANTO AO VALOR INDENIZATÓRIO PLEITEADO. AUSÊNCIA DE SUCUMBÊNCIA RECÍPROCA OU MÍNIMA DO AUTOR. PRECEDENTES DESTA CORTE DE JUSTIÇA. SENTENÇA REFORMADA PARA FIXAR OS ÔNUS DE SUCUMBÊNCIA DE RESPONSABILIDADE EXCLUSIVA DA PARTE DEMANDADA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS SUCUMBENCIAIS. SENTENÇA QUE ESTABELECEU OS HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS EM 10% (DEZ POR CENTO) SOBRE O VALOR DA CAUSA QUE REPRESENTA, NO MÍNIMO, R\$ 1.350,00 (UM MIL E TREZENTOS E CINQUENTA REAIS). OBEDIÊNCIA AOS CRITÉRIOS DO ART. 85, § 2º DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. INEXISTÊNCIA DE MOTIVOS

PARA A MAJORAÇÃO. APELO CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO.

ACÓRDÃO

Acordam os Desembargadores que integram a 2^a Turma da 1^a Câmara Cível deste Egrégio Tribunal de Justiça, à unanimidade de votos, em conhecer e julgar parcialmente provido, nos termos do voto do Relator.

RELATÓRIO

Trata-se de apelação interposta pela parte autora em face de sentença de ID 11668547, proferida pelo juízo da 1^a Vara da Comarca de Areia Branca/RN, nos autos da Ação de Cobrança de seguro DPVAT, que julgou parcialmente procedente a pretensão inicial para condenar demandada a pagar o valor de R\$ 1.687,50 (um mil e seiscentos e oitenta e sete reais e cinquenta centavos), referente ao Seguro DPVAT.

No mesmo dispositivo, estabeleceu a sucumbência para a parte autora e fixou o valor dos honorários em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa.

Em suas razões recursais de ID 11668548, a parte autora afirma que a divergência de valor do seguro DPVAT não importa em sucumbência recíproca.

Alega que os honorários advocatícios foram fixados em valor ínfimo, devendo ser majorados.

Termina pugnando pelo provimento do apelo.

Devidamente intimada, a parte demandada apresentou contrarrazões no ID 11668552, suscitando, preliminarmente, que o recurso que visa a majoração dos honorários advocatícios é de interesse exclusivo do causídico, devendo vir acompanhado de preparo.

Aduz que o valor de honorários deve ser mantido, pois a demanda possui baixa complexidade.

Assevera que a parte autora perdeu em seu pleito, devendo arcar com a sucumbência.

Finaliza pugnando pelo desprovimento do recurso.

Instado a se manifestar, o Ministério Público, através da 13^a Procuradoria de Justiça, declinou de sua intervenção no feito ante a ausência de interesse público (ID 11729753).

É o relatório.

VOTO

Preliminarmente, cumpre analisar a alegação de deserção suscitada pela parte apelada, uma vez que o recurso versa sobre majoração dos honorários advocatícios, cujo interesse seria exclusivamente do advogado.

Inicialmente, necessário destacar que, tratando-se de pretensão que busca discutir o valor dos honorários advocatícios sucumbenciais no segundo grau de jurisdição, o Superior Tribunal de Justiça firmou entendimento pela legitimidade recursal concorrente entre os patronos constituídos e a parte patrocinada, conforme ilustram os precedentes a seguir:

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO ESPECIAL. ENUNCIADO ADMINISTRATIVO 3/STJ. CUMPRIMENTO PROVISÓRIO DE SENTENÇA. HONORÁRIOS DE ADVOGADO. LEGITIMIDADE CONCORRENTE DA PARTE. PRECEDENTES. AGRAVO INTERNO NÃO PROVIDO. 1. No caso em apreço, a parte autora interpôs apelação, visando a fixação de honorários sucumbenciais em favor da Defensoria Pública do Estado de Mato Grosso do Sul, a qual não foi conhecida, ante o reconhecimento da ilegitimidade da apelante para, pessoalmente, postular honorários sucumbenciais. 2. O Superior Tribunal de Justiça firmou o entendimento de que subsiste a legitimidade concorrente da parte e do advogado para discutir a

verba honorária, tendo em vista o disposto no art. 23 da Lei 8.906/94. Precedentes: REsp 1831211/SP, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 01/10/2019, DJe 18/10/2019); AgInt no AREsp 1155225/ES, Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 20/02/2018, DJe 07/03/2018. 3. Destarte, os autos devem ser devolvidos ao Tribunal de origem para que este aprecie a apelação, como bem entender de direito, afastada a premissa de que houve ilegitimidade recursal. Assim, não se está a determinar a fixação de honorários advocatícios, mas apenas o direito à análise de tal pleito recursal pelo Tribunal a quo. Analisar o mérito do pleito deduzido na apelação interposta pela parte autora, que sequer foi conhecida na origem, representaria indevida supressão de instância. 4. Agravo interno não provido (AgInt nos EDcl no REsp 1869247/MS, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 25/05/2020, DJe 28/05/2020 - Destaque acrescido).

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. EMBARGOS À EXECUÇÃO. APlicabilidade da MP 567/2012, CONVERTIDA NA LEI 12.703/2012, APÓS SUA ENTRADA EM VIGOR. JUROS DE MORA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. PLEITO RECURSAL DE MAJORAÇÃO. LEGITIMIDADE CONCORRENTE. RECURSO EM NOME DA PARTE. POSSIBILIDADE. INTERPRETAÇÃO DO ART. 23 DA LEI 8.906/1994. 1. A controvérsia devolvida no Recurso Especial cinge-se, em um dos pontos, à legitimidade da parte que titulariza o direito material discutido na ação para postular, em recurso de Apelação, a majoração dos honorários sucumbenciais fixados na sentença. 2. O Tribunal de origem entendeu que faltaria a esta interesse em recorrer para elevá-lo, uma vez ser defeso postular em nome próprio direito alheio (art. 6º do CPC/1973). 3. A jurisprudência do STJ é tranquila no sentido de que, apesar de os honorários advocatícios constituírem direito autônomo do advogado, não se exclui da parte a legitimidade concorrente para

discuti-los, ante a ratio essendi do art. 23 da Lei nº 8.906/94 (REsp 828.300/SC, Rel. Ministro Luiz Fux, Primeira Turma, DJe de 24/4/2008). Nesse sentido: AgRg no REsp 1.644.878/SC, Rel. Ministro Joel Ilan Paciornik, Quinta Turma, julgado em 16/5/2017, DJe 24/5/2017; REsp 1.596.062/SP, Rel. Ministra Diva Malerbi (Desembargadora Convocada TRF 3ª REGIÃO), Segunda Turma, julgado em 7/6/2016, DJe 14/6/2016; AgRg no REsp 1.466.005/SP, Rel. Ministro Moura Ribeiro, Terceira Turma, julgado em 17/9/2015, DJe 29/9/2015; AgRg no REsp 1.378.162/SC, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, julgado em 4/2/2014, DJe 10/2/2014. 4. Recurso Especial parcialmente provido, determinando o retorno dos autos à origem para que o Tribunal a quo aprecie o recurso de Apelação da parte autora sem o óbice da ilegitimidade recursal (REsp 1800042/PR, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 19/11/2019, DJe 19/12/2019 - Realce proposital).

Assim, a parte autora possui também legitimidade para recorrer.

No caso concreto, além do pedido de majoração dos honorários advocatícios, consta também pedido de reforma da sentença quanto à distribuição da sucumbência, de forma que a parte autora é legítima e possui interesse recursal.

Por via de consequência, considerando as premissas acima delineadas e o fato de que a parte autora é beneficiária da justiça gratuita, inexiste exigência para juntada de preparo, não restando caracterizada a deserção, razão pela qual se rejeita a preliminar suscitada.

Ademais, presentes os requisitos de admissibilidade, conheço do apelo.

Cinge-se o mérito recursal à análise do montante arbitrado a título de honorários advocatícios sucumbenciais e a ocorrência de sucumbência recíproca.

Dos autos, verifica-se que a parte autora ajuizou ação de cobrança objetivando o pagamento de seguro DPVAT, tendo o magistrado *a quo* julgado procedente a pretensão inicial, condenando a parte demandada a pagar o valor de R\$ 1.687,50 (um mil e seiscentos e oitenta e sete reais e cinquenta centavos).

Quanto à fixação do valor a título de honorários advocatícios, o julgador monocrático fixou o valor dos honorários em 10% (dez por cento) sobre o valor atualizado da causa.

Considerando que o valor da causa, sem atualização, é de R\$ 13.500,00 (treze mil e quinhentos reais), o valor dos honorários advocatícios representa, no mínimo, R\$ 1.350,00 (um mil e trezentos e cinquenta reais).

Assim, verifica-se que o valor fixado, no juízo de origem, a título de verbas advocatícias de sucumbência, observou os parâmetros estabelecidos pelo art. 85, § 2º, do Código de Processo Civil, bem como o disposto nos incisos I, II, III e IV do prefalado dispositivo, *in verbis*:

§ 2º Os honorários serão fixados entre o mínimo de dez e o máximo de vinte por cento sobre o valor da condenação, do proveito econômico obtido ou, não sendo possível mensurá-lo, sobre o valor atualizado da causa, atendidos:

I - o grau de zelo do profissional;

II - o lugar de prestação do serviço;

III - a natureza e a importância da causa;

IV - o trabalho realizado pelo advogado e o tempo exigido para o seu serviço.

Nesse sentido, leciona Pontes de Miranda que "*O que na decisão tem o Juiz de atender é àquilo que se passou na lide e foi por ele verificado: a falta de zelo do profissional, ou o pouco zelo que revelou, ou o alto zelo com que atuou; o ser difícil ou fácil o lugar em que atuou o advogado; a natureza e a importância da causa, o trabalho que tem o advogado e o tempo que gastou (não o tempo que durou a causa, mas sim, o tempo que foi exigido para o seu serviço)*" (In. Comentários ao Código de Processo Civil, 4ª ed., 1995, p. 396).

Desta feita, inexistem motivos para a reforma da sentença quanto ao valor dos honorários advocatícios.

Noutro quadrante, suscita a parte apelante que deve ser reconhecida a sucumbência da parte contrária, não sendo caracterizada a sucumbência recíproca.

Acerca do tema, o Código de Processo Civil estabelece:

Art. 86. Se cada litigante for, em parte, vencedor e vencido, serão proporcionalmente distribuídas entre eles as despesas.

Parágrafo único. Se um litigante sucumbir em parte mínima do pedido, o outro responderá, por inteiro, pelas despesas e pelos honorários.

Sobre a sucumbência recíproca, lecionam Nelson Nery Junior e Rosa Maria Andrade Nery que: “*Há sucumbência recíproca quando uma das partes não obteve tudo o que o processo poderia lhe proporcionar. Se o autor pediu 100 e obteve 80, sucumbiu em 20, ao mesmo tempo em que o réu sucumbiu em 80*” (Código de Processo Civil Comentado. 9ª ed. São Paulo: RT, 2006. p. 201).

Noutro quadrante, “*se, no contexto da demanda, a parte decaiu de parcela mínima do pedido, sem relevância, não responderá pelas despesas judiciais*” (In. Código de Processo Civil comentado artigo por artigo, Luiz Guilherme Marinoni e Daniel Mitidiero, p. 120).

Em casos como os dos autos, este Tribunal, inclusive em julgado desta Câmara Cível, vem adotando o entendimento de que em tendo sido acolhido o pedido de indenização/complementação do valor indenizatório, divergindo o magistrado apenas quanto ao valor devido pela requerida, os ônus sucumbenciais devem ser arcados pela seguradora.

Neste sentido, válidas as transcrições:

EMENTA: DIREITO CIVIL, PROCESSUAL CIVIL E LEGISLAÇÃO ESPECIAL. AÇÃO DE COBRANÇA. SEGURO OBRIGATÓRIO DE DANOS PESSOAIS CAUSADOS POR VEÍCULOS AUTOMOTORES DE VIAS TERRESTRES (DPVAT). APelação CÍVEL DA PARTE AUTORA: PEDIDO DE INDENIZAÇÃO ATENDIDO. SUCUMBÊNCIA RECÍPROCA. INOCORRÊNCIA.
CONDENAÇÃO APENAS DA SEGURADORA AO PAGAMENTO DE HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. ARBITRAMENTO DA VERBA EM PERCENTUAL SOBRE O VALOR DA CONDENAÇÃO.

REMUNERAÇÃO DO PROFISSIONAL QUE DEVE SE ADEQUAR AO DISPOSTO NO ART. 85, §§ 2º E 8º DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. RAZOABILIDADE E PROPORCIONALIDADE QUE DEVE SER OBSERVADA. APRECIAÇÃO EQUITATIVA. APELO DA SEGURADORA: PRELIMINAR DE ILEGITIMIDADE PASSIVA. REJEIÇÃO. MÉRITO: ACIDENTE DE TRÂNSITO. INVALIDEZ PERMANENTE PARCIAL INCOMPLETA COMPROVADA. FIXAÇÃO DO VALOR INDENIZATÓRIO PROPORCIONALMENTE AO GRAU DE INVALIDEZ, INDEPENDENTEMENTE DA DATA DO SINISTRO. APLICAÇÃO DO INPC COMO ÍNDICE DE CORREÇÃO MONETÁRIA. REFORMA PARCIAL DA SENTENÇA. APELAÇÕES CÍVEIS CONHECIDAS E PARCIALMENTE PROVIDAS (AC 2018.003353-0 – 1ª Câm. Cível do TJRN – Rel. Des. Cornélio Alves – J. 09.04.2019 – Grifo nosso).

CIVIL. COBRANÇA. SEGURO DPVAT. PRELIMINAR DE AUSÊNCIA DE INTERESSE DE AGIR. TRANSFERÊNCIA PARA O MÉRITO. MÉRITO. AUSÊNCIA DE INTERESSE DE AGIR EM VIRTUDE DO PAGAMENTO JÁ REALIZADO ADMINISTRATIVAMENTE. QUESTIONAMENTO ACERCA DA COMPLEMENTAÇÃO DO VALOR. INTERESSE DE AGIR CONFIGURADO. ACIDENTE OCORRIDO POSTERIORMENTE À ENTRADA EM VIGOR DA MP Nº 451/2008, CONVERTIDA NA LEI Nº 11.945/2009. ALEGAÇÃO DE INEXISTÊNCIA DE NEXO DE CAUSALIDADE. DOCUMENTOS SUFICIENTES QUE ATESTAM A OCORRÊNCIA DO SINISTRO E DAS LESÕES. COMPROVAÇÃO DO DANO DESCrito. INTELIGÊNCIA DO ART. 5º E § 1º DA LEI Nº 6.194/74. PLENO ATENDIMENTO AO DISPOSTO NO ARTIGO 373, I DO NCPC. ADOÇÃO PELO JUÍZO DE PRIMEIRO GRAU DAS CONCLUSÕES DO LAUDO DO PERITO OFICIAL. INEXISTÊNCIA NOS AUTOS DE OUTROS ELEMENTOS DE

PROVA CAPAZES DE AFASTAR AS CONCLUSÕES DO LAUDO OFICIAL. NECESSIDADE DE APLICAÇÃO DA TABELA RELATIVA AOS PERCENTUAIS INDENIZATÓRIOS PARA SEGURO DPVAT. INVALIDEZ PARCIAL INCOMPLETA. PAGAMENTO PROPORCIONAL À LESÃO SOFRIDA. CORRETA GRADUAÇÃO PELO JUÍZO A QUO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. DEMANDANTE QUE DECAIU DE PARTE MÍNIMA DO PEDIDO. INTELIGÊNCIA DO PARÁGRAFO ÚNICO DO ART. 86, PAR. ÚNICO DO NCPC. MAJORAÇÃO DOS HONORÁRIOS NOS TERMOS DO ART. 85, § 11, DO CPC/2015. CONHECIMENTO E DESPROVIMENTO DO RECURSO. PRECEDENTES (Apelação Cível n° 2017.010285-6. 3ª Câmara Cível. J. 28.11.2017. Relator Desembargador João Rebouças – Realce proposital).

Assim, a sentença deve ser reformada quanto para reconhecer a sucumbência exclusiva da parte demandada.

Por fim, considerando o provimento parcial do apelo, deixo de aplicar o art. 85, § 11 do Código de Ritos, conforme entendimento do Superior Tribunal de Justiça.

Ante o exposto, voto pelo conhecimento e parcial provimento do apelo, reformando a sentença apenas para inverter os ônus de sucumbência, devendo os mesmos recair exclusivamente sobre a parte demandada.

É como voto.

Natal/RN, 9 de Novembro de 2021.